



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600919-30.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral

Procedência: 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA/RS

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
MAIKEL ALVES ANDRIOTTI

Recorrido: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. DERRAME DE GRANDE QUANTIDADE DE SANTINHOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 19, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. IMPOSSIBILIDADE DE O CANDIDATO NÃO TER TIDO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS PARA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA E DA MULTA NELA FIXADA.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) e por MAIKEL ALVES ANDRIOTTI contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MPE, condenando MAIKEL, candidato ao cargo de vereador no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de Guaíba, ao pagamento de multa.

Conforme a sentença, foi demonstrado que em 06/10/2024 houve o “derrame de santinhos” do candidato MAIKEL em pelo menos 19 (dezenove) locais de votação, representando em torno de 75% (setenta e cinco por cento) das seções eleitorais no município de Guaíba. Assim, como “a recente interpretação do E. TSE estabelece que a presunção de conhecimento do beneficiário deve ser apreciada com base na quantidade de santinhos encontrados”, é “incabível a argumentação de desconhecimento por parte do representado”, a quem cabia zelar pela guarda e distribuição do material. Por fim, **o Juízo o condenou “ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no disposto no art. 37, §1º, da Lei 9504/97 e art. 19, §1º, da Resolução TSE 23610/2019”.** (ID 45768632)

Inconformado, MAIKEL alega que no caso inexistente comprovação de sua anuência quanto aos fatos narrados e que na inicial “há apenas fotos de três locais com algum material”, quantidade insignificante para configurar o ilícito. Com isso, requer a improcedência da representação. Subsidiariamente, caso mantida a aplicação da multa, requer que o valor seja minorado para o mínimo legal, ou seja, R\$ 2.000,00. (ID 45768635)

Também irresignado, o MPE salienta que **“o representado foi o candidato que mais utilizou o derramamento de santinhos, conforme relatório que acompanha a representação”**, e que, diante da gravidade da conduta, **a multa deve ser majorada para seu valor máximo.** (ID 45768636)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, com contrarrazões (IDs 45768639 e 45768640), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes, merecendo confirmação integral a sentença, por seus próprios fundamentos.

Sobre o tema tema dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (g.n.)

No mesmo sentido, o art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê:

Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput) .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

§ 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997**, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

§ 8º **A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 7º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda.**

Pois bem, da análise dos autos, verifica-se que **a fiscalização promovida pelo MPE recolheu uma quantidade relevante de panfletos e santinhos do candidato**, os quais se encontravam espalhados em vias públicas (ID 45768621 - p. 2 a 7). O órgão ministerial destaca que da diligência realizada para coleta de provas, foi desse candidato que se encontrou a maior quantidade de santinhos. Assim, **considerando o derrame expressivo de material e o evidente interesse do candidato, as circunstâncias são suficientes a autorizar conclusão pelo conhecimento do candidato da irregularidade.**

Quanto ao valor da multa. O juiz fixou a multa no valor médio previsto na lei. A grande quantidade constatada justifica que se exceda o mínimo legal. Por outro lado, a circunstância de os parâmetros legais serem aplicáveis a todo o tipo de eleição - municipal e geral, de município pequeno ou grande - não justifica a aplicação do valor máximo para uma apreensão que, embora significativa, se verificou numa eleição municipal em município de porte médio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** dos recursos, confirmando-se integralmente a sentença.

Porto Alegre, 11 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar